

Conselheiro Relator.

Decisão: APROVAR com RESSALVA as contas do Fundo Municipal de Saúde de MARABÁ, exercício financeiro de 2004, de responsabilidade de EUGÊNIO CAETANO ALEGRETTI NETO, período de 01/01 a 01/04/2004, impondo-se a ressalva face *a não apropriação dos encargos patronais*, a quem deverá ser expedido alvará de quitação no valor de R\$ 6.885.016,85 (seis milhões, oitocentos e oitenta e cinco mil, dezesseis reais e oitenta e cinco centavos); APROVAR com RESSALVA as contas do Fundo Municipal de Saúde de MARABÁ, exercício financeiro de 2004, de responsabilidade de JANICE RASSIAN C. FERREIRA, período de 02/04 a 14/10/2004, impondo-se a ressalva face *a não apropriação dos encargos patronais*, a quem deverá ser expedido alvará de quitação no valor de R\$ 14.284.561,31 (quatorze milhões, duzentos e oitenta e quatro mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta e um centavos) ; APROVAR com RESSALVAS as contas do Fundo Municipal de Saúde de MARABÁ, exercício financeiro de 2004, de responsabilidade de PEDRO CORRÊA LIMA, período de 15/10 a 31/12/2004, impondo-se a ressalva face *a não apropriação dos encargos patronais* e pela *ausência do parecer do conselho municipal de saúde*, a quem deverá ser expedido alvará de quitação no valor de R\$ 8.432.788,27 (oito milhões, quatrocentos e trinta e dois mil, setecentos e oitenta e oito reais e vinte e sete centavos), onde se inclui o valor de R\$ 1.014.632,27 (hum milhão, quatorze mil, seiscentos e trinta e dois reais e vinte e sete centavos) de saldo para o exercício seguinte.

ACÓRDÃO Nº 29.464, DE 27/09/2016

PROCESSO Nº 424142004-00

MUNICÍPIO: MARABÁ

ÓRGÃO: Secretaria Municipal de Educação

ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício Financeiro 2004.

RESPONSÁVEL: Kátia Virgínia Américo Garcia

CONTADOR: José Soares da Silva – CRC PA 6.466

MIN. PÚBLICO Procuradora Maria Inêz Klautau de Mendonça Gueiros

RELATOR: Conselheiro Cezar Colares

EMENTA. Secretaria Municipal de Educação de MARABÁ. Prestação de contas. Exercício Financeiro de 2004. Não apropriação e recolhimento de obrigações patronais. Aprovação com ressalva. Multas.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: I – APROVAR com RESSALVA as Contas da Secretaria Municipal de Educação de MARABÁ, exercício financeiro de 2004, de responsabilidade de KÁTIA VIRGÍNIA AMÉRICO GARCIA, impondo-se a ressalva em face a não apropriação e recolhimento dos encargos patronais.

II – EXPEDIR em favor da ordenadora alvará de quitação pela despesas ordenadas no valor de R\$ 51.255.057,62 (cinquenta e um milhões, duzentos e cinquenta e cinco mil, cinquenta e sete reais e sessenta e dois centavos), onde se inclui o valor de R\$ 1.261.509,72 (hum milhão, duzentos e sessenta e um mil, quinhentos e nove reais e setenta e dois centavos).

ACÓRDÃO Nº 29.484, DE 29/09/2016

PROCESSO Nº 652042014-00

MUNICÍPIO: SALINÓPOLIS

ÓRGÃO: Fundo Municipal de Educação

ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício Financeiro 2014.

RESPONSÁVEL: Yolanda Corrêa de Barros

CONTADOR: José Maria Moreira Campos – CRC PA 6.175

MIN. PÚBLICO Procuradora Elisabeth Massoud Salame da Silva

RELATOR: Conselheiro Cezar Colares

EMENTA. Fundo Municipal de Educação de SALINÓPOLIS. Prestação de contas. Exercício Financeiro de 2014. Remessa intempestiva das contas do primeiro quadrimestre (2 dias). Aprovação.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: APROVAR as contas do Fundo Municipal de Educação de

SALINÓPOLIS, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade de YOLANDA CORRÊA DE BARROS, a quem deverá ser expedido alvará de quitação pelas despesas ordenadas no valor de R\$ 8.928.221,34 (oito milhões, novecentos e vinte e oito mil, duzentos e vinte e um reais e trinta e quatro centavos), onde se inclui o valor de R\$ 2.002.169,18 (dois milhões, dois mil, cento e sessenta e nove reais e dezoito centavos).

ACÓRDÃO Nº 29.485, DE 29/09/2016

PROCESSO Nº 142032008-00

MUNICÍPIO: BELÉM

ÓRGÃO: Companhia de Transportes do Município de Belém

ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício Financeiro 2008.

RESPONSÁVEIS: Jane Maria da Cunha Lima (01/01 a 30/06) e Alfredo Sarubby do Nascimento (01/07 a 31/12)

MIN. PÚBLICO Procuradora Maria Regina Cunha

RELATOR: Conselheiro Cezar Colares

EMENTA. Companhia de Transportes de Belém – CTBEL. Prestação de contas. Exercício Financeiro de 2008. Jane Maria da Cunha Lima (01/01 a 30/06). Processos licitatórios irregulares. Alfredo Sarubby do Nascimento (01/07 a 31/12). Processos licitatórios irregulares. Não Aprovação. Multa. Remessa ao MPE. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: I – NÃO APROVAR as contas da Companhia de Transportes do Município de Belém – CTBEL, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade de Jane Maria da Cunha Lima (01/01 a 30/06) e de Alfredo Sarubby do Nascimento (01/07 a 31/12), em face de processos licitatórios irregulares.

II – DEVERÃO os ordenadores recolher no prazo de 30 (trinta dias), com base no §1º, Art. 278, do RI/TCM-PA, ao FUMREAP/TCM, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29.12.2009, a título de multa, os seguintes valores:

- Jane Maria da Cunha Lima (período: 01/01 a 30/06), R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pelos processos licitatórios irregulares, e;

- Alfredo Sarubby do Nascimento (período: 01/07 a 31/12), R\$ 6.000,00 (seis mil reais), pelos processos licitatórios irregulares.

III – ENCAMINHAR cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para apuração de responsabilidades.

ACÓRDÃO Nº 29.522, DE 13/10/2016

PROCESSO Nº 410022014-00

MUNICÍPIO: MAGALHÃES BARATA

ÓRGÃO: Câmara Municipal

ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício Financeiro 2014.

RESPONSÁVEL: ELIELSON PINTO CORDOVIL

CONTADOR: Diego de Souza Bitencourt – CRC 017957

MIN. PÚBLICO Procuradora Maria Regina Cunha

RELATOR: Conselheiro Cezar Colares

EMENTA. Câmara Municipal de MAGALHÃES BARATA. Prestação de contas. Exercício Financeiro de 2014. Utilização de recursos da contribuição previdenciária dos servidores. Descumprimento do Art. 29-A, I, da CF/1988. Não Aprovação. Multa. Remessa ao MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: I – NÃO APROVAR as contas da Câmara Municipal de MAGALHÃES BARATA, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade de ELIELSON PINTO CORDOVIL, face: 1) *a utilização de recursos da contribuição previdenciária dos servidores das despesas orçamentárias da Câmara, e;* 2) *pelo descumprimento do Art. 29-A, I, da CF/1988.*

II – MULTAR o ordenador, devendo recolher ao FUMREAP/TCM (Fundo instituído pela Lei nº 7.368/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do Art. 278, §1º, do RI/TCM-Pa, multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), corrigido monetariamente, de conformidade com o previsto na Resolução Administrativa nº 014/2016, desta Corte de Contas, em face de: 1) *GRF's não assinados pelos membros da mesa diretora da Câmara;* 2) *Pela utilização de recursos da contribuição previdenciária dos servidores das despesas orçamentárias da Câmara, e;* 3) Pelo

descumprimento do Art. 29- A, I, da CF/1988, com base no Art. 282, I, “b”, do RI/TCM-Pa.

III – REMETER cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para apuração de responsabilidades.

ACÓRDÃO Nº 29.523, DE 13/10/2016

PROCESSO Nº 1170022014-00

MUNICÍPIO: NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ

ÓRGÃO: Câmara Municipal

ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício Financeiro 2014.

RESPONSÁVEL: BENEDITO DA COSTA ARAÚJO NETO

CONTADORA: Maria de Lourdes Carvalho O'brien

MIN. PÚBLICO Procuradora Maria Regina Cunha

RELATOR: Conselheiro Cezar Colares

EMENTA. Câmara Municipal de NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ. Exercício Financeiro de 2014. Descumprimento do Art. 29-A, I, da CF/1988. Irregularidades nos processos licitatórios. Não Aprovação. Multa. Remessa ao MPE. Ciência ao Poder Legislativo Municipal.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: I – NÃO APROVAR as contas da Câmara Municipal de NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade de BENEDITO DA COSTA ARAÚJO NETO, face: 1)*ao descumprimento do Art. 29-A, I, da CF/1988* e 2) *pelas irregularidades em processos licitatórios;*

II – MULTAR o ordenador, devendo recolher ao FUMREAP/TCM (Fundo instituído pela Lei nº 7.368/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do Art. 278, §1º, do RI/TCM-Pa, multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), corrigido monetariamente, de conformidade com o previsto na Resolução Administrativa nº 014/2016, desta Corte de Contas, pelas seguintes falhas: 1) pelo saldo final insuficiente para cobrir o montante de compromissos a pagar; 2) Não constam os nomes dos vereadores do município no E-contas referente ao pagamento do 1º, 2º e 3º quadrimestres; 3) Descumprimento do Art. 29-A, I, da CF/1988, e; 4) pelas impropriedades nos procedimentos licitatórios enviados, infringindo previsão contida no Artigo 282, I, “b”, do RI/TCM-Pa; III – ENCAMINHAR cópias dos autos ao Ministério Público Estadual, para apuração de responsabilidades;

IV – DAR ciência ao Poder Legislativo Municipal.

ACÓRDÃO Nº 29.524, DE 13/10/2016

PROCESSO Nº 360022013-00

MUNICÍPIO: ITAITUBA

ÓRGÃO: Câmara Municipal

ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício Financeiro 2013.

RESPONSÁVEL: WESCLEY SILVA AGUIAR

CONTADOR: Antônio dos Santos Amaral – CRC/PA 5.724

MIN. PÚBLICO Procuradora Elizabeth Massoud Salame da Silva

RELATOR: Conselheiro Cezar Colares

EMENTA. Câmara Municipal de ITAITUBA. Prestação de contas. Exercício Financeiro de 2013. Saldo insuficiente para cobrir compromissos a pagar. Descumprimento do Art. 29-A, I, da CF/1988. Não Aprovação. Multa. Remessa ao MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: I – NÃO APROVAR as contas da Câmara Municipal de ITAITUBA, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade de WESCLEY SILVA AGUIAR, face ao *descumprimento do Art. 29-A, I, da CF/1988;*

II – MULTAR o ordenador, devendo recolher ao FUMREAP/TCM (Fundo instituído pela Lei nº 7.368/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do Art. 278, §1º, do RI/TCM-Pa, multa de:

- R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), corrigido monetariamente, de conformidade com o previsto na Resolução Administrativa nº 014/2016, desta Corte de Contas, face a: *insuficiência de saldo para cobrir compromissos a pagar*, com base no Art. 282, I, “b”, do RI/TCM-Pa.

III – REMETER cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para apuração de responsabilidades.